

Responsabilidade ambiental das empresas no âmbito do sistema normativo chinês, em face da responsabilidade ambiental das empresas no Brasil

Environmental responsibility of companies in the environment of the Chinese normative system in face of the environmental responsibility of companies in Brazil

Celso Antonio Pacheco Fiorillo*

Renata Marques Ferreira**

* Advogado militante no âmbito do Direito Empresarial Ambiental, é o primeiro professor Livre-Docente em Direito Ambiental do Brasil. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor na Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (Amazônia Legal). Diretor Acadêmico do Congresso de Derecho Ambiental Contemporâneo Espanha/Brasil – Universidade de Salamanca (Espanha). Membro do Grupo de Estudos Processuais da Universidad de Salamanca – Grupo de Investigación Reconhecido *Iudicium* (Espanha). Professor convidado visitante na Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar (Portugal). Realiza, anualmente, o Congresso Luso-Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação. Professor e Pesquisador nos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito Empresarial da Uninove (Brasil). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq “Tutela Jurídica das Empresas em Face do Direito Ambiental Constitucional” – Uninove. Pesquisador nos Grupos de Pesquisa do CNPq Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Direito da Cidade – UERJ, Sustentabilidade, Impactos, Racionalidades e Direitos – UFPB, Novos Direitos – UFSCar e Responsabilidade e Funcionalização do Direito Uninove.

** Pós-Doutora pela Universidade de São Paulo (Escola Politécnica/USP). Doutora em Direito das Relações Sociais (subárea de Direitos Difusos e Coletivos – Direito Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais (subárea de Direitos Difusos e Coletivos – Direito Ambiental Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora convidada na Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (ESA-OAB/SP). Foi coordenadora do Grupo de Trabalho “Tutela Jurídica da Saúde Ambiental, bem como de Tutela Jurídica da Governança Corporativa Sustentável” da Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB/SP). Pesquisadora no grupo de pesquisas “Novos Direitos” da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. Professora convidada no Curso de Especialização em Saneamento Ambiental da Universidade Mackenzie. Professora de Direito Ambiental Tributário no Curso de Extensão Universitária da Escola Paulista da Magistratura. Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Rio Branco. Professora nas Faculdades Integradas Rio Branco (Fundação Rotary).

Resumo: Ao permitir que empresas estrangeiras invistam na China conduzindo várias formas de cooperação econômica com estabelecimentos daquele país advertindo, todavia, a necessidade de as mesmas observarem as leis da República Popular da China, o sistema jurídico da referida potência asiática, comprometido constitucionalmente com a construção da denominada “Civilização Ecológica” e, portanto, com o uso racional dos recursos naturais, baliza os deveres jurídicos vinculados à atuação das organizações econômicas que agem no referido país asiático em face de um bem-elaborado regramento jurídico ambiental que, ao guardar compatibilidade com o Direito Empresarial Ambiental brasileiro, principalmente em face do regime jurídico da responsabilidade empresarial-ambiental, assegura, pelo menos no âmbito da previsibilidade jurídica, seguras condições de atuação das empresas brasileiras com nosso principal importador de bens ambientais destinados às necessidades da referida nação.

Palavras-chave: Direito Empresarial-Ambiental. Civilização Ecológica. Princípios de Direito Ambiental brasileiro. Constituição chinesa. Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China.

Abstract: By allowing foreign companies to invest in China, conducting various forms of economic cooperation with establishments in that country, warning, however, the need for them to observe the laws of the People’s Republic of China, the legal system of that Asian power, constitutionally committed to the construction of the so-called “Ecological Civilization” and, therefore, with the rational use of natural resources, guides the legal duties linked to the performance of the economic organizations that operate in that Asian country in the face of well-elaborated environmental legal regulations that, while maintaining compatibility with Brazilian environmental business law, mainly in view of the legal regime of environmental corporate responsibility, it ensures, at least within the scope of legal predictability, safe conditions for the performance of Brazilian companies with our main importer of environmental goods destined to the needs of that Nation.

Keywords: Environmental Business Law. Ecological Civilization. Principles of Brazilian Environmental Law. Chinese Constitution. Environmental Protection Act of the People’s Republic of China.

不管黑猫还是白猫,捉老鼠都是好猫

Não importa o gato preto ou o gato branco, pegar ratos é um bom gato.

Deng Xiaoping

Introdução

Como a segunda maior economia do mundo (Produto Interno Bruto – PIB Nominal),¹ superada somente pelos Estados Unidos da América e com um PIB estimado em US\$14,941.148 com poder de compra PIB (PPP) calculado em 2018, em pouco mais de US\$22,641.047 trilhões (maior que qualquer outro país no mundo, superando a União Europeia e os Estados Unidos)² e a maior emissora de dióxido de carbono do Planeta, principal gás responsável pelo

¹ Abrangendo “um terço da humanidade” e apontando evidente movimento vinculado ao multilateralismo, a China assinou, em novembro de 2020, o maior pacto de livre-comércio do mundo, fechando um acordo que exclui os Estados Unidos e amplia o domínio econômico de Pequim na região. A concretização da Parceria Econômica Integral Regional (RCEP), que engloba 15 nações da Ásia-Pacífico, ocorreu após oito anos de negociações. O RCEP, conforme aduzido, abrange quase um terço da população mundial e da economia global e está projetado para adicionar US\$186 bilhões à economia mundial por meio da melhoria do comércio regional conforme notícias veiculadas pela mídia. Ver *Viêt Nam News*. Disponível em: <https://vietnamnews.vn/economy/806645/worlds-largest-trade-pact-signed-by-asean-countries-and-five-partners.html>; *South China Morning Post*. Disponível em: <https://www.scmp.com/news/china/diplomacy/article/3109939/china-declares-victory-15-asian-nations-sign-worlds-biggest>; *Global Times*. Disponível em: <https://www.globaltimes.cn/content/1206828.shtml>; *Caixin* <https://www.caixinglobal.com/2020-11-15/china-signs-on-to-the-worlds-biggest-free-trade-deal-101628514.html>; *Nikkei Asia*. Disponível em: <https://asia.nikkei.com/Economy/Trade/Asia-forms-world-s-largest-trading-bloc-RCEP-after-years-of-talks> e *Financial Times*. Disponível em: <https://www.ft.com/content/2dff91bd-ceeb-4567-9f9f-c50b7876adce>.

² O PIB chinês, por paridade do poder de compra, já teria ultrapassado o americano. Daí a China já poder ser considerada, pelo menos pelo importante critério indicado, a maior economia do mundo. Ver Allison, Graham: *China Is Now the World's Largest Economy*. We Shouldn't be Shocked *The National Interest*, 15 out. 2020.

efeito estufa,³ a *China se destaca como o principal importador de produtos brasileiros, particularmente de bens ambientais*, como: soja, minérios de ferro, óleos brutos de petróleo e carne de aves. Destarte, o interesse por parte das empresas brasileiras em poder empreender naquele importantíssimo país, principalmente as que usam bens ambientais vinculados às suas atividades econômicas, vem se tornando crescente e mais evidente, observando-se a presença de companhias⁴ no referido gigante asiático que necessitam compatibilizar suas operações em face da legislação chinesa com destaque para a normatização ambiental.

Com efeito, o país socialista, regrado superiormente sob a ditadura democrática do povo (art. 1º da Constituição da República Popular da China (CRPC) e adotado na Quinta Sessão do Quinto Congresso Nacional do Povo, em 4 de dezembro de 1982), a República Popular da China implementa o Estado de Direito e constrói um país socialista regido pela lei (art. 5º da CRPC) deixando claramente consignado que “todas as leis, regulamentos administrativos e regulamentos locais não devem entrar em conflito com a Constituição” (art. 5º da CRPC), estabelecendo, explicitamente, a Lei Maior da China que “nenhuma organização ou indivíduo deve ter privilégios que excedam a Constituição e as leis”.

Por outro lado, ao fixar que “a base do sistema econômico-socialista da República Popular da China (RPC) é a propriedade socialista pública dos meios de produção, isto é, propriedade de todo o povo e propriedade coletiva dos trabalhadores” (art. 6º da CRPC), deixando bem-evidenciado que “a economia estatal, ou seja, a economia socialista de propriedade de todo o povo é a força dominante na economia nacional” (art. 7º da CRPC), a Carta Magna da China estabelece que “a economia individual, a economia privada e outras economias não públicas no âmbito da lei são componentes

³ A emissão de gases de efeito estufa pela China é a maior de qualquer outro país do mundo, tanto em termos de produção quanto de consumo, e deriva, principalmente, da geração de eletricidade a carvão e da mineração.

⁴ Empresas brasileiras na China: presença e experiências, jun. 2012.

importantes da economia de mercado socialista”, protegendo o Estado “os direitos e interesses legais da economia privada e de outros setores não públicos da economia”, incentivando, apoiando, orientando, supervisionando e administrando “o desenvolvimento da economia de propriedade não pública” de acordo com a lei (art. 11 da CRPC).

No que se refere especificamente à tutela jurídica dos bens ambientais e particularmente no âmbito dos recursos ambientais/recursos naturais, fundamentais para o regular desenvolvimento de importantes atividades econômicas exigidas por um país possuidor da maior população do Planeta (1,4 bilhão de habitantes), a Lei Maior chinesa aponta que “os recursos minerais hídricos, as florestas, as áreas montanhosas, as pradarias, as terras não cultivadas e as praias pertencem, nos termos da lei, a unidades coletivas” com o Estado garantindo “o uso racional dos recursos naturais”, protegendo “os animais e plantas raras” e vedando “a apropriação ou o dano de recursos naturais por qualquer organização ou indivíduo” (art. 9º da CRPC).

Daí, inclusive, conforme observa Barbosa (2020), a orientação da 5ª sessão plenária do 19º Comitê Central do Partido Comunista da China (PCCH), concluída em 29 de outubro de 2020, que, ao apresentar as linhas gerais do 14º Plano Quinquenal Econômico e Social do país (2021-2025), registrando os objetivos gerais para os próximos cinco anos, bem como estabelecendo o planejamento, em médio prazo, até 2035, destaca que “a proteção ambiental tem sido uma prioridade crescente às autoridades chinesas em fóruns internacionais. Em setembro, na ONU, Xi Jinping anunciou que a China fixou uma meta: o pico da emissão de gás carbono ser alcançado em 2030 e a de emissão zero, obtida em 2060”, esclarecendo que esses objetivos indicariam a participação, cada vez mais intensa, da China nas discussões sobre políticas ambientais, com potenciais reflexos sobre outros países.

Assim, lembrando uma vez mais a importância do referido gigante asiático para a economia do Brasil, bem como em face da evidente necessidade e utilidade de se elaborar um breve estudo a respeito dos limites normativos que vinculam a atuação das empresas brasileiras que atuam na China, particularmente em face de suas

responsabilidades jurídicas ligadas, principalmente, a atividades econômicas conectadas ao uso racional dos recursos naturais (art. 9º. da CRPC da China), cabe desenvolver, ainda que de forma abreviada, pesquisa destinada a apontar em que medida a ordem normativa da China, no que se refere à atuação das empresas que usam bens ambientais/recursos naturais no referido país guarda, ou não, compatibilidade com o Direito Empresarial-Ambiental brasileiro.

Para tanto, será utilizado o método hermenêutico, por meio do levantamento de trabalhos doutrinários elaborados por especialistas que atuam no âmbito da matéria investigada e análise jurídica afeita aos sistemas normativos da China e do Brasil, principalmente no que se refere ao Direito Ambiental, no plano constitucional, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

1 A atuação das empresas em face do sistema constitucional da China

Na CRPC, ao afirmar “os resultados da luta dos povos de todas as etnias na China”, estabelece “o sistema fundamental e as tarefas fundamentais do país”, sendo, pois, “a lei fundamental do país” com “os mais altos efeitos jurídicos” (CRPC, Prefácio).

Destaca a referida Carta Magna que “as pessoas de todos os grupos étnicos, todos os órgãos do Estado e forças armadas, todos os partidos políticos e organizações sociais e **todas as empresas** (grifo nosso) e instituições devem tomar a Constituição como as normas fundamentais de suas atividades” deixando, por via de consequência, explicitamente consignado, que toda e qualquer empresa deve obedecer à Lei Maior do país.

Daí o fato de as empresas estarem vinculadas às regras do denominado “socialismo com características chinesas” (art. 1º da CRPC) com as pessoas administrando “os assuntos de Estado, empreendimentos econômicos e culturais e assuntos sociais por

meio de vários canais e formas de acordo com a lei” (art. 2º da CRPC).

Adotando ainda como princípio que “todas as leis, regulamentos administrativos e regulamentos locais não devem entrar em conflito com a Constituição” (art. 5º da CRPC) estabelece a Carta Magna do aludido país asiático que “a base do sistema econômico socialista da República Popular da China é a propriedade socialista pública dos meios de produção” (art. 6º da CRPC) indicando ser “a economia estatal, ou seja, a economia socialista de propriedade de todo o povo”, a “força dominante na economia nacional” (art. 7º da CRPC).

Além disso, a Constituição da China estipula que “a economia individual, “a economia privada e outras economias não públicas no âmbito da lei são componentes importantes da economia de mercado socialista” fixando que “o Estado protege os direitos e interesses legais da economia privada e de outros setores não públicos da economia”, esclarecendo que “o Estado incentiva, apoia e orienta o desenvolvimento da economia de propriedade não pública e supervisiona e administra a economia de propriedade não pública de acordo com a lei” (art. 11 da CRPC).

Dentro do contexto citado, destaca a Carta Magna chinesa que “a República Popular da China permite que empresas estrangeiras e outras organizações econômicas ou indivíduos invistam na China de acordo com as leis da República Popular da China e conduzam várias formas de cooperação econômica com empresas chinesas ou outras organizações econômicas” advertindo, todavia, que “as empresas estrangeiras e outras organizações econômicas estrangeiras e *joint ventures* sino-estrangeiras na China devem obedecer às leis da República Popular da China” tendo “seus direitos e interesses legais” devidamente “protegidos pelas leis da República Popular da China” (art. 18 da CRPC).

1.1 O uso de recursos naturais por parte das empresas em face do sistema constitucional da China

O Estado “protege e melhora o ambiente de vida e o ambiente ecológico e **evita** (grifo nosso) a poluição e outros perigos públicos” afirma a Constituição da China (art. 26) sendo certo que, conforme estabelece o art. 9º da referida Lei Maior “os recursos naturais, como depósitos minerais, correntes de água, florestas, montanhas, pastagens, terrenos baldios e planícies de maré são propriedade do Estado, isto é, propriedade de todo o povo” sendo certo que “o Estado garante o **uso racional dos recursos naturais**”.

Destarte, **apontando claramente ao seu caráter preventivo**, ao “evitar a poluição”, observamos, explicitamente, que **o uso de recursos naturais é assegurado pela Carta Magna da China desde que realizado de forma racional** (grifo nosso).

Daí a possibilidade de as empresas desenvolverem suas atividades econômicas usando recursos naturais a partir dos critérios definidos pela Constituição chinesa, devidamente especificados no plano infraconstitucional, particularmente, pela **Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China (Ordem do Presidente n. 9)**,⁵ lembrando a advertência de Hao:

⁵ A legislação ambiental da China, conforme adverte Xu Xiang (2019), apresenta problemas sistêmicos em sua estrutura e funções gerais necessitando, evidentemente, ser sistematizada, uma vez que formulou e promulgou uma série de leis especiais de proteção ambiental, bem como leis de recursos relacionadas à proteção ambiental para objetos de proteção ambiental específicos, tais como: Lei de Prevenção da Poluição da Água, Lei de Prevenção da Poluição do Ar, Lei de Prevenção da Poluição de Resíduos Sólidos, Lei de Proteção Ambiental Marinha, Lei Florestal, Lei de Pradarias, Lei de Pesca, Lei de Recursos Minerais, Lei de Gestão de Terras, Lei de Água, Lei de Proteção de Vida Selvagem, Lei de Conservação de Solo e Água, Legislação Agrícola, Lei de Prevenção e Controle da Desertificação, dentre outras, sendo importante, também, mencionar que, em 28 de maio de 2020, o Código Civil da República Popular da China (doravante denominado “Código Civil”), aprovado na 3ª. Sessão do 13º Congresso Nacional do Povo e que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, também apresenta um capítulo especial que trata da Responsabilidade por Poluição Ambiental e Danos Ecológicos (arts. 1.229 a 1.235). Além disso, o governo chinês também formulou vários regulamentos como: o Regulamento sobre a Prevenção e o Controle da Poluição Sonora, Regulamento sobre Reservas Naturais, Regulamento sobre Radioisótopos

In the construction of China's environmental resources legal system, the formulation of the basic law of environmental resources should be sped up as the leader to take command of the entire environmental resources legal system, and a horizontal system of environmental resources law with ecological environment law and natural resources law divided into two parts be formed in accordance with the institutional arrangements for the reform of the Party and state institutions in 2018 (2020, p. 63).

Senão vejamos.

2. A construção da civilização ecológica e o uso racional dos recursos naturais por parte das empresas em face da LPARPC – Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China (Ordem do Presidente n. 9): balizas normativas infraconstitucionais do Direito Empresarial-Ambiental chinês

Formada basicamente nos últimos 40 anos, conforme lembra Dekui (2020), a legislação ambiental da China entrou em um estágio de rápido desenvolvimento.

Destarte, desde a promulgação da Lei de Proteção Ambiental em 1979 até a entrada da civilização ecológica na Constituição de 2018, devemos observar com atenção a manifestação de Yu Wang ao aduzir que

in recent years China has started to emphasis sustainable development, making greater efforts to balance the high rate of

e Proteção contra Radiação de Dispositivos de Radiação, Regulamento sobre a Gestão de Segurança de Materiais Químicos Perigosos, Regulamento Provisório sobre a Prevenção e o Controle da Poluição da Água na Bacia do rio Huai, Regulamento de Gestão de Proteção Ambiental para Exploração e Desenvolvimento de Petróleo *Offshore*, Regulamento de Gestão de Despejo Marinho, Regulamento de Implementação de Proteção de Vida Selvagem Terrestre, Regulamento Provisório de Gestão de Pontos Cênicos, Regulamento de Proteção Básica de Terras Agrícolas, Regulamentos de Greening Urbano, dentre outros.

economic development and environmental protection. The so-called green economic model is put into the strategy of economy development. For China this is crucial as it faces depletion of resources and energy day by day and also great problems with pollution. In debates in and outside China it is often stated that the main obstacle for solving China's environmental problems is that there is a lack of a relevant law (2015, p. 76).

De fato.

Fundamentada com base no relatório do 18º Congresso Nacional do Partido Comunista da China para “promover vigorosamente a construção da civilização ecológica”, conforme esclarecem Gu Shuzhong, Hu Yongjun e Zhou Hong (2013), e estruturada a partir de três aspectos, a saber: a relação entre homem e natureza; a relação entre civilização ecológica e civilização moderna; e a relação entre civilização ecológica e desenvolvimento dos tempos, ou seja, tendo como finalidade promover a construção de civilização ecológica, bem como os desenvolvimentos econômico e social sustentáveis (art. 1º da LPARPC), **Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China (Ordem do Presidente n. 9)**, ao entrar em vigor em 1º de janeiro de 2015, foi elaborada visando a proteger e melhorar o meio ambiente e prevenir a poluição, em obediência ao art. 26 da Constituição chinesa, sem se olvidar de proteger a saúde pública. Cabe destacar que a inclusão da saúde pública e da prevenção, bem como o controle de doenças na lei de proteção ambiental ora analisada revelou, por parte do legislador chinês, claríssima concepção antropocêntrica no que se refere ao tema *proteção ambiental* visando, inclusive, a compensar o efeito retardado da poluição ambiental na saúde pública.

Assim, além de estabelecer, desde logo, o caráter ambiental do direito à saúde pública em harmonia com o que determina o art. 21 da Carta chinesa, a LPARPC define “**meio ambiente**” se referindo “**à totalidade de vários fatores naturais e artificialmente modificados que afetam a sobrevivência e o desenvolvimento dos seres humanos**” (grifos nossos), incluindo mas não se limitando

à atmosfera, à água, ao oceano, à terra, aos depósitos minerais, às florestas, às pastagens, aos pântanos, à vida selvagem, às relíquias naturais e culturais, às reservas naturais, aos pontos turísticos, às cidades e vilas, etc., adotando por via de consequência, conforme aduzido, um conceito claramente antropocêntrico de meio ambiente que se relaciona não só ao meio ambiente natural, como também, ao cultural e ao artificial além da saúde ambiental (art. 2º da LPARPC).

Adotando por via de consequência, de forma clara e inequívoca, **uma política nacional orientada para políticas e medidas econômicas e tecnológicas destinadas a favorecer a economia e a reciclagem de recursos, assim como a proteção e a melhoria do meio ambiente** e a promoção da harmonia entre homem e natureza, de forma a articular os desenvolvimentos econômico e social com a proteção do meio ambiente (art. 4º da LPARPC), bem como adotando, cada vez mais, meios científicos e tecnológicos e normas científicas e tecnológicas conforme destaca Huanhuan (2009), a Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China, ao fixar seus princípios (art. 5º da LPARPC), estabelece prioridade à proteção com foco na prevenção, assim como no dever de reparação de danos (responsabilidade por danos ambientais) determinando, claramente, que “qualquer pessoa que causar danos devido à poluição ambiental ou danos à ecologia será responsabilizada por atos ilícitos de acordo com as disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Civil da República Popular da China” (art. 64 da LPARPC).

Em consequência, como lei básica no campo da proteção ambiental, a nova “Lei de Proteção Ambiental” oficialmente implementada em 2015 estabeleceu, conforme nos ensina Xin (2015) os princípios básicos **com destaque para quatro princípios**, a saber:

- 1) de proteção em primeiro lugar;
- 2) de prevenção em primeiro lugar, governança abrangente;
- 3) de participação pública; e
- 4) de responsabilidade por danos.

Estipulou, claramente, no plano infraconstitucional, pela primeira vez, na história da legislação ambiental da China, nos últimos 35 anos, os princípios básicos da lei ambiental conforme analisa Zhu Xiao (2014).

Destarte o uso racional dos recursos naturais na China, por parte das empresas, está adstrito desde logo e preliminarmente às normas jurídicas antes mencionadas dentro de uma concepção normativa em que o desenvolvimento e a utilização dos recursos naturais devem ser desenvolvidos de forma racional, protegendo a biodiversidade, garantindo a segurança ecológica e formulando, bem como implementando, em face de planos de proteção e restauração ecológica relevantes, de acordo com a lei (art. 30 da LPARPC).

Dentro do contexto aduzido organiza a Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China (Ordem do Presidente n. 9) o balizamento ambiental das empresas não sem antes estabelecer regras estruturais da tutela jurídico-ambiental.

Assim e preliminarmente, em face de importante transição do controle de consequências para a prevenção de riscos na legislação ambiental da China, conforme adverte Lu Zhongmei (2019) e dentro de uma concepção normativa destinada **a destacar a prevenção como um dos mais importantes princípios estruturais no âmbito de suas disposições gerais**,⁶ a LPARPC, conforme indica seu art. 5º, estabelece, como dissemos, que “a proteção ambiental segue os princípios de proteção em primeiro lugar, **prevenção em primeiro lugar**, (grifos nossos) gestão abrangente, participação pública e responsabilidade pelos danos”, determinando que “os governos populares, em todos os níveis, devem aumentar o investimento financeiro na proteção e melhoria do meio ambiente, **na prevenção e no controle da poluição e em outros riscos públicos** e aumentar

⁶ A Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China não adota o princípio da precaução conforme *criado* no Brasil por nosso Supremo Tribunal Federal (RE 627.189. Repercussão Geral – Mérito Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 08/06/2016. Publicação: 03/04/2017).

a eficiência do uso dos fundos financeiros” (art. 8º da LPARPC, grifo nosso).

Para tanto, esclarece, inclusive, a LPARPC, em seu art. 10, que “departamentos relevantes do governo popular, no nível de condado ou acima dele e os departamentos militares de proteção ambiental devem supervisionar e administrar o trabalho de proteção ambiental, como proteção de recursos e **prevenção da poluição** (grifo nosso), de acordo com as leis pertinentes”.

Assim, ainda que entendido como um princípio emergente sem ter ainda “uma definição de conotação unificada e incontroversa”, como adverte Li Wei (2017), a LPARPC indiscutivelmente adota o princípio da prevenção visando interpretar a satisfatória tutela jurídica que disciplina o uso dos bens ambientais na China.

Por outro lado, considerando a supervisão ambiental, como uma responsabilidade importante do governo, e o fortalecimento da supervisão ambiental como meio fundamental para resolver os problemas ambientais de forma eficaz,⁷ a LPARPC, no âmbito do balizamento jurídico destinado a estabelecer a supervisão e administração da proteção ambiental (Capítulo II), determina que “o conteúdo do plano de proteção ambiental deve incluir os objetivos, tarefas, medidas de salvaguarda, etc. de proteção ecológica e **prevenção e controle da poluição**, e deve estar conectado com o planejamento da zona funcional principal, o planejamento geral do uso da terra e o planejamento urbano e rural” (art. 13) advertindo que “O Estado estabelece um mecanismo conjunto de **prevenção e controle da poluição ambiental** e dos danos ecológicos em áreas-chave e bacias hidrográficas das regiões administrativas e implementa planejamento unificado, padrões unificados, monitoramento unificado e medidas unificadas de **prevenção e controle**”, esclarecendo que “a **prevenção e o controle da poluição ambiental** (grifos nossos) e dos danos ecológicos em regiões administrativas diferentes das especificadas

⁷ Do original: Discussion of the legal responsibilities of local government environmental oversight Fujian Forum: Humanities and Social Sciences Edition, 11th of 2012.

no artigo anterior serão resolvidos por meio da coordenação do governo popular em um nível superior ou por meio de consulta ao governo popular local relevante” (art. 20).

Com relação à Proteção e à Melhoria do Meio Ambiente, a LPARPC salienta que

os governos populares em todos os níveis devem fortalecer a proteção do meio ambiente agrícola, promover o uso de novas tecnologias agrícolas de proteção ambiental, fortalecer o monitoramento e o alerta precoce de fontes de poluição agrícola e coordenar as medidas tomadas pelos departamentos competentes para **prevenir a poluição do solo** e a desertificação e salinização da terra, a esterilidade, a desertificação rochosa, a subsidência da terra e a **prevenção e o controle da destruição da vegetação**, erosão do solo, eutrofização da água, esgotamento da fonte de água, extinção da fonte de sementes e outras desordens ecológicas promovem o controle integrado de doenças de plantas e pragas de insetos (LPARPC, Cap. III, grifos nossos).

Ademais, e exatamente no sentido de sobrelevar o princípio da prevenção, a LPARPC estrutura, em capítulo próprio, o tema (Capítulo IV – Prevenção e Controle da Poluição e Outros Riscos Públicos), determinando, inclusive, no art. 41 que “**as instalações de prevenção e controle da poluição**, em um projeto de construção, devem ser projetadas, construídas e colocadas em operação ao mesmo tempo que o projeto principal”. As **instalações de prevenção e controle da poluição** devem atender aos requisitos dos documentos de avaliação de impacto ambiental aprovados e não devem ser desmontadas ou inativadas sem autorização, informando ser “estritamente proibido descarregar poluentes ilegalmente através de tubulações ocultas, poços de infiltração, fossas de infiltração, perfusão ou adulteração ou falsificação de dados de monitoramento, ou operação irregular de **instalações de prevenção de poluição**, etc. para escapar da supervisão” (art. 42, grifo nosso).

Já no que se refere ao tema *divulgação de informações e participação pública* (Capítulo V), a LPARPC, com o claro objetivo de resguardar o direito dos cidadãos de obter informações ambientais, bem como participar e supervisionar a proteção ambiental de acordo com a lei, destaca que

as principais unidades de descarga de poluentes divulgarão com veracidade ao público os nomes de seus principais poluentes, métodos de descarga, concentração e quantidade total de descarga, condições de descarga que excedam os padrões e a construção e operação de **instalações de prevenção da poluição** e aceitará supervisão social, fixando, afinal, em seu Capítulo VI (Responsabilidade Legal), aspectos relevantes relacionados à prevenção (arts. 59, 63 e 65, grifo nosso).

Em face do que foi aduzido, devemos também sublinhar que a LPARPC com o objetivo de programar estratégias de desenvolvimento sustentável, prevenir efeitos adversos sobre o meio ambiente, após a implementação de projetos de planejamento e construção e promover o desenvolvimento coordenado da economia, da sociedade e do meio ambiente (art. 1º da **Lei de Avaliação de Impacto Ambiental** da República Popular da China adotada na 30ª Reunião do Comitê Permanente do Nono Congresso Nacional do Povo, em 28 de outubro de 2002), associa a aplicação do princípio da prevenção às necessárias **avaliações de impacto ambiental**, a saber, estabelece “métodos e sistemas para analisar, prever e avaliar o impacto ambiental que pode ser causado após a implementação de projetos de planejamento e construção, propondo contramedidas e medidas para prevenir ou reduzir impactos ambientais adversos, e rastreamento e monitoramento” conforme disciplinado pelo art. 2º da LAIARPC adotada, conforme citado, na 30ª Reunião do Comitê Permanente do 9º Congresso Nacional do Povo, em 28 de outubro de 2002, devendo a referida avaliação ser “objetiva, aberta e justa”, bem como devendo “considerar de forma abrangente os possíveis impactos de vários fatores ambientais e do ecossistema formado pelo planejamento ou projeto de construção após a implementação

e fornecer uma base científica para a tomada de decisão” (art. 4º da LAIARPC). Trata-se, pois, de considerar, bem como reconhecer a avaliação de impacto ambiental como parte importante da gestão ambiental ao fornecer, como lembram Tong Jian, Li Kelin e Wang Ping (2011), uma base importante para tomadas de decisão.

Destarte, a referida orientação normativa, ainda que possa apresentar falhas em seu escopo de aplicação como adverte Zhu Qian (2015), pode ser notada na LPARPC conforme indicado no art. 19 do diploma normativo mencionado que, de forma clara e didática, estabelece que “a preparação dos planos de desenvolvimento e utilização relevantes e a construção de projetos com impacto sobre o ambiente devem efetuar **avaliações de impacto ambiental** nos termos da lei”, advertindo que “planos de desenvolvimento e utilização que não realizem **avaliação de impacto ambiental** de acordo com a lei não devem ser organizados e implementados; projetos de construção que não tenham sido submetidos à **avaliação de impacto ambiental** (grifos nossos) de acordo com a lei não devem ser iniciados”.

A LPARPC determina, inclusive, que “as instalações de prevenção e controle da poluição em um projeto de construção devem ser projetadas, construídas e colocadas em operação ao mesmo tempo que o projeto principal”, indicando claramente a necessária harmonização do princípio da prevenção com o instituto da avaliação de impacto ambiental ao destacar que “**as instalações de prevenção e controle da poluição devem atender aos requisitos dos documentos de avaliação de impacto ambiental aprovados e não devem ser desmontadas ou inativas sem autorização**” (art. 41, grifo nosso). Por outro lado e, no âmbito do controle total de descargas para os principais poluentes prevista no Capítulo IV (Prevenção e Controle da Poluição e Outros Riscos Públicos), a LPARPC decreta que

para áreas que excedem a meta nacional de controle total de descarga de poluentes chave ou não cumprem a meta de qualidade ambiental nacional, o departamento de proteção

ambiental do governo popular em ou acima do nível provincial **deve suspender a aprovação da avaliação de impacto ambiental** do projeto de construção do novo total de descarga de poluente-chave (art. 44 da LPARPC, grifo nosso).

Observa-se, inclusive, que, “após a resposta à emergência para uma emergência ambiental ser concluída, o governo popular relevante deve organizar imediatamente uma **avaliação do impacto ambiental** (grifo nosso) e das perdas causadas pelo incidente e anunciar imediatamente os resultados da avaliação ao público” (art. 47). No plano da divulgação de informações e participação pública (Capítulo V), a referida norma jurídica estabelece que “no caso de empreendimento para o qual deva ser elaborado relatório de impacto ambiental nos termos da lei, a unidade de construção deve explicar a situação ao público que pode ser afetado e solicitar cabalmente o parecer na sua elaboração”, consignando que

o departamento responsável pela revisão e aprovação dos documentos de avaliação de impacto ambiental do projeto de construção deve, após receber o relatório de impacto ambiental do projeto de construção, divulgar o texto completo, exceto para questões envolvendo segredos de Estado e segredos comerciais; se verificar que o projeto de construção não solicitou totalmente a opinião pública, deverá instruir a unidade de construção a solicitar manifestação da opinião pública (art. 56 da LPARPC).

Finalmente a LPARPC, no plano do que estruturou em seu Capítulo VI (Responsabilidade Legal) assenta que “se a unidade de construção não apresentar os documentos de **avaliação de impacto ambiental** (grifo nosso) da obra prevista na lei ou iniciar a construção sem aprovação, o órgão responsável pela fiscalização e gestão da proteção ambiental ordenará a paralisação da obra, aplicará multa e poderá ordenar a obrigação de restaurar” (art. 61).

No contexto da **reparação de danos**, a Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China (Ordem do Presidente n. 9) também fixou a delimitação do tema como princípio estrutural no âmbito de suas disposições gerais, a exemplo da prevenção, visando, inclusive, atingir, como argumenta Yang Xin (2015) o efeito de “uso racional e eficaz de recursos escassos” e “prevenção de falhas do mercado de investimento”, ao alocar os custos das medidas de prevenção e controle ambientais, sendo, portanto, a expressão legislativa do “Princípio do Poluidor-Pagador”, conforme pondera o autor da obra *Interpretation of Basic Principles of Environmental Law from the Environmental Justice*.

Com efeito, o art. 5º, introduzido nas Disposições Gerais da LPARPC (Capítulo I) salienta, conforme já tivemos a oportunidade de indicar no presente trabalho, que “**a proteção ambiental segue os princípios** de proteção em primeiro lugar, prevenção em primeiro lugar, gestão abrangente, participação pública e **responsabilidade pelos danos**” (grifo nosso), delimitando, em seu Capítulo II (Supervisão e Administração), que

o Estado estabelece um mecanismo conjunto de prevenção e controle da poluição ambiental e dos **danos ecológicos** em áreas-chave e bacias hidrográficas das regiões administrativas e implementa planejamento unificado, padrões unificados, monitoramento unificado e medidas unificadas de prevenção e controle” (art. 20 da LPARPC, grifo nosso).

Além disso, no âmbito de suas regras jurídicas vinculadas à Responsabilidade Legal (Capítulo VI), estabelece a LPARPC que

qualquer pessoa que causar danos devido à poluição ambiental ou danos à ecologia será responsabilizada por atos ilícitos de acordo com as disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Civil da República Popular da China (art. 65), fixando inclusive prazo de prescrição para a

instauração de um litígio de indenização por danos ambientais (art. 66 da LPARPC, grifo nosso).

É, portanto, no amplo contexto constitucional e infraconstitucional da tutela jurídica ambiental prevista na legislação da China, que devemos compreender o balizamento normativo que estabelece deveres e direitos vinculados às especificidades da atuação das empresas no referido país.

Assim, e em conformidade com os princípios e as disposições normativas antes desenvolvidas, determina, desde logo, a LPARPC, em suas Disposições Gerais (Capítulo I) que as empresas, instituições e outros produtores e operadores devem prevenir e reduzir a poluição ambiental e os danos ecológicos, e serão responsáveis pelos danos causados de acordo com a lei (art. 6º da LPARPC).

Três, portanto, são as obrigações ambientais determinadas pelo legislador no que se refere às atividades econômicas desempenhas pelos empreendedores, a saber:

- 1) obrigação de prevenir poluição ambiental e os danos ecológicos;
- 2) obrigação de reduzir a poluição ambiental e os danos ecológicos; e
- 3) obrigação de reparar os danos causados de acordo com a lei.

Por outro lado, aponta a LPARPC medidas de incentivo e apoio às empresas (arts. 22 e 23) sem abandonar, todavia, o direito do Departamento de Proteção Ambiental desse governo popular de realizar inspeções no local de empresas e instituições que lançam poluentes e outros operadores de produção e negócios (art. 24), autorizando, a norma citada, a possibilidade de se adotarem severas medidas quando as empresas, instituições e outros produtores e

operadores violarem leis e regulamentos para descarregar poluentes e causar poluição grave (art. 25).

No que se refere à prevenção e ao controle da poluição e outros riscos públicos, estabelece a LPARPC que

as empresas devem dar prioridade ao uso de energia limpa, adotar processos e equipamentos com alta taxa de utilização de recursos e baixa descarga de poluentes, bem como tecnologia de utilização abrangente de resíduos e tecnologia de tratamento inofensivo de poluentes para reduzir a geração de poluentes (art. 40 da LPARPC).

É certo que as atividades econômicas que descarregam poluentes “devem tomar medidas para prevenir e controlar o gás residual, águas residuais, resíduos médicos, poeira, gás malcheiroso, materiais radioativos e ruído gerado durante a produção e construção ou outras atividades”, assim como em face de “vibrações, radiação luminosa, radiação eletromagnética e outros tipos de poluição e danos ao meio ambiente” devendo, inclusive, pagar taxas de descarga de poluentes de acordo com os regulamentos estaduais relevantes (art. 43).

Além disso, as empresas estão submetidas a rigoroso controle por parte do Estado (art. 44), inclusive, no que se refere a licenças de descarga de poluição (art. 45), devendo, também, formular planos para emergências ambientais em face do que determina a Lei de Resposta a Emergências da República Popular da China (art. 47) norma jurídica criada, a fim de prevenir e reduzir a ocorrência de emergências, bem como controlar, reduzir e eliminar riscos sociais graves causados por emergências, padronizar as atividades de resposta a emergências, proteger a segurança da vida e das propriedades das pessoas e manter a segurança nacional, a pública, a ambiental e a ordem social (art. 1º) da Lei de Responsabilidade Econômica da RPC).

Além disso, mereceu lembrança específica por parte da LPARPC a atuação das empresas no âmbito do agricultura/agronegócio, estabelecendo a determinação aos governos populares, em todos os níveis e departamentos e agências relevantes da agricultura (art. 49), no sentido de orientar os produtores e operadores agrícolas no plantio e melhoramento científico, aplicando científica e racionalmente insumos agrícolas, como pesticidas e fertilizantes, descartando, cientificamente, os resíduos agrícolas, visando a evitar a poluição de origem agrícola difusa.

O art. 49 da LPARPC proíbe, inclusive, o uso de resíduos sólidos e águas residuais que não atendam aos padrões agrícolas e de proteção ambiental em terras agricultáveis, determinando que, na aplicação dos insumos agrícolas, como pesticidas e fertilizantes e para irrigação, devem ser tomadas medidas para evitar que metais pesados e outras substâncias tóxicas e nocivas poluam o meio ambiente.

Obriga, ainda, o referido dispositivo legal, que a seleção do local, a construção e a gestão de granjas de gado e aves, por parte das comunidades de reprodução e empresas de abate, devem cumprir as leis e os regulamentos, devendo as unidades e os indivíduos envolvidos na criação e no abate de gado e aves tomar medidas cabíveis para eliminar, cientificamente, o estrume de gado e aves, carcaças, esgotos e outros resíduos para prevenir a poluição ambiental.

Interessante é notar, por outro lado, que, no que se refere à divulgação de informações e participação pública (Capítulo V), a LPARPC, o Departamento de Proteção Ambiental do governo popular local ou acima do nível do condado e outros departamentos responsáveis pela supervisão e gestão da proteção ambiental devem registrar as informações de violação ambiental por parte das empresas, instituições e outros produtores e operadores nos arquivos de integridade social e anunciar, prontamente, a lista de infratores ao público (art. 54).

Daí a interessante manifestação de Wang Xia, Xu Xiaodong e Wang Chen (2013) ao esclarecer que promover as empresas a divulgar plenamente as informações ambientais por meio de arranjos institucionais e incentivos internos é uma medida importante para proteger o meio ambiente ecológico e conter crises ecológicas.

Por sua vez, a responsabilidade legal das empresas está indicada de forma clara e inequívoca no Capítulo VI da LPARPC (Responsabilidade Legal), estabelecendo, os arts. 59 e 60, sanções destinadas aos violadores da lei, podendo, inclusive, o departamento citado do governo popular, em nível ou acima do condado, ordenar a suspensão ou o encerramento do negócio. De qualquer forma, a regra geral a ser aplicada para os infratores está didaticamente indicada no art. 64, a saber: “Qualquer pessoa que causar danos devido à poluição ambiental ou danos à ecologia será responsabilizada por atos ilícitos de acordo com as disposições pertinentes na Lei de Responsabilidade Civil da República Popular da China”,⁸ ou seja, serão aplicados os arts. de 65 a 68 da Lei de Responsabilidade Civil da República Popular da China, os quais tratam, justamente, da responsabilidade pela poluição ambiental, observando que o prazo de prescrição para a instauração do contencioso de indenização por danos ambientais é de três anos, contados a partir do momento em que as partes conheceram ou deveriam ter conhecido o dano conforme determina o art. 66 da LPARPC.

Por fim, não podemos deixar de ratificar que os deveres e direitos das empresas, no âmbito da legislação ambiental chinesa, estão inseridos na ordem econômica estruturada em sua Lei Maior,

⁸ Importante, também, é mencionar que, em 28 de maio de 2020, o “Código Civil da República Popular da China” (doravante denominado “Código Civil”) foi aprovado na 3ª. Sessão do 13º Congresso Nacional do Povo e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021. Dividido em sete capítulos, estabelece, também, os denominados “Princípios Verdes” no âmbito das Disposições Gerais, bem como as “Obrigações Verdes” com destaque para um capítulo especial que trata da Responsabilidade por Poluição Ambiental e Danos Ecológicos (arts. 1.229 a 1.235). Nesse aspecto, também procura, o “Código Civil”, esclarecer a aplicação de indenizações por dano ambiental, bem como relativos à obrigação do infrator de restaurar o ambiente ecológico e o escopo da compensação por dano ambiental ecológico.

observando que “o Estado implementa uma economia de mercado socialista” (art. 15).

Assim, vinculada ao desenvolvimento da economia de mercado socialista (Prefácio da Constituição da China), a China, ao estabelecer que a “economia estatal, ou seja, a economia socialista de propriedade de todo o povo, é a força dominante na economia nacional” com o Estado garantindo “a consolidação e o desenvolvimento da economia estatal (art. 7º da Constituição chinesa); estabelece, em seu plano normativo superior, que “as várias formas de economia cooperativa nas áreas rurais, como: produção, abastecimento e comercialização, crédito e consumo, são economias socialistas sob a propriedade coletiva dos trabalhadores” destacando, também, que “as várias formas de economia cooperativa no artesanato, indústria, construção, transporte, comércio, indústrias de serviços e outras indústrias nas cidades e vilas são todas economias socialistas sob a propriedade coletiva dos trabalhadores”.

Por outro lado, enaltecendo o papel do Estado na proteção dos direitos e interesses legítimos das organizações econômico-coletivas urbanas e rurais, bem como proporcionando o incentivo, a orientação e a ajuda no desenvolvimento da economia coletiva (art. 8º), a Constituição da China, ao ressaltar que “a economia individual, a economia privada e outros setores não públicos da economia no âmbito da lei são uma parte importante da economia de mercado socialista”, determinando, também, a proteção por parte do Estado dos direitos e interesses legais da economia privada e de outros setores não públicos da economia.

Destarte, a partir do enquadramento constitucional antes referido e visando a promover o desenvolvimento da economia circular, melhorar a eficiência da utilização dos recursos, proteger e melhorar o meio ambiente e alcançar o desenvolvimento sustentável (art. 1º), foi formulada, na China, a “Lei de Promoção da Economia Circular” (2018) dentro de uma estratégia importante para os desenvolvimentos econômico e social do país (art. 3º).

Por via de consequência, a orientação legislativa é clara: as atividades econômicas na China devem ser orientadas em harmonia com a proteção do meio ambiente e dentro de uma estratégia econômica que adote a Economia Circular, ou seja, conforme acepção adotada pelo legislador dessa lei, uma economia que se refere ao termo *geral* para as atividades de redução, reutilização e utilização de recursos, realizadas no processo de produção, circulação e consumo (art. 2º).

Notamos, portanto, em face do que foi mencionado, que a construção da civilização ecológica na China, vinculada ao uso racional dos recursos naturais por parte das empresas, encontra, na LPARPC (Ordem do Presidente n. 9), balizas normativas muito bem-estabelecidas no plano infraconstitucional, como também, em face da superior orientação da Lei Maior chinesa.

Daí não ser difícil constatar que as empresas brasileiras, condicionadas que estão à ordem jurídica balizadora de nosso Direito Empresarial-Ambiental, não teriam grandes dificuldades em se acomodar ao regramento ambiental chinês, uma vez que muitos dos temas que organizam estruturalmente as atividades econômicas que podem ser desenvolvidas lícitamente na China, em face de suas normas ambientais, se harmonizam com a Lei Maior do Brasil e mesmo com orientações jurídicas definidas infraconstitucionalmente.

3 Responsabilidade ambiental das empresas no Brasil: o Direito Empresarial-Ambiental

3.1 Os deveres ambientais em face das atividades econômicas impostos pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88)

Conforme interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (ADI 3.540), incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial

obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o Direito Ambiental, a saber, as relações jurídicas vinculadas ao meio ambiente natural, ao meio ambiente cultural, ao meio ambiente artificial (espaço urbano) e ao meio ambiente laboral, submetem-se à obrigação constitucional antes referida.

O adimplemento do referido encargo, que é irrenunciável na interpretação estabelecida pelo STF, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe na proteção desse direito.

Destarte, a atividade econômica balizada em nossa CF/88, e, portanto, a atuação lícita das empresas, estabelecida em nossa Lei Maior, está condicionada não só, evidentemente, ao que determinam os princípios fundamentais constitucionais (arts. 1º a 4º da CF/88), como particularmente às superiores obrigações fixadas diretamente a partir do que determinam os referidos arts. 225 e 170, VI da nossa Constituição dentro de uma perspectiva mais ampla destinada a fundamentar a gênese da responsabilidade ambiental das empresas em ordem jurídico-capitalista regrada por critérios de desenvolvimento sustentável conforme didaticamente indicam Celso Fiorillo e Renata Ferreira (2020).

Resta, portanto, bem-evidenciado que as atividades desenvolvidas no plano da ordem econômica e estabelecidas em nossa Constituição, não podem ser comprometidas tão somente por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF/88, art. 170, VI), que traduz um conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Daí, restar bem-estabelecido, no superior plano normativo, que as atividades econômicas estão condicionadas às obrigações fixadas

pela Lei Maior, ou seja, a responsabilidade das empresas, fixada no âmbito de nossa Carta Magna, deve ser entendida na exata dimensão das obrigações ambientais constitucionais e, portanto, vinculadas não só aos recursos ambientais, mas, como adverte Celso Fiorillo (2021), “igualmente a bens ambientais outros também abarcados pela relação jurídica ambiental”, ou seja, ao Direito Ambiental Constitucional.

3.2 Responsabilidade ambiental das empresas em face dos princípios constitucionais ambientais da prevenção, precaução e do poluidor-pagador

Fundamentada diretamente no texto de nossa Lei Maior (art. 225, parágrafos 1º a 7º e especificamente nos arts. 225, § 1º, IV e 225, § 3º da CF/88) e, em face de balizamento que guarda necessariamente harmonia com os princípios gerais da atividade econômica (art. 170, VI), a causa geradora da responsabilidade ambiental das empresas, como destacam Celso Fiorillo e Renata Ferreira (2020), “está explícita e diretamente relacionada à tutela jurídica constitucional do meio ambiente” em face das quatro noções de meio ambiente indicadas pela interpretação do STF:

a responsabilidade ambiental das empresas vinculada à tutela jurídica do meio ambiente natural (recursos ambientais como bens ambientais tutelados pelo art. 225 da CF/88), a responsabilidade ambiental das empresas, vinculada à tutela jurídica do meio ambiente cultural (bens culturais como bens ambientais tutelados pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal), a responsabilidade ambiental das empresas vinculadas à tutela jurídica do meio ambiente artificial (a cidade como bem ambiental tutelada pelos arts. 182 e 183 da CF/88) e a responsabilidade ambiental das empresas, vinculada à tutela jurídica do meio ambiente do trabalho (a saúde como bem ambiental tutelado pelos arts. 196 a 200 da CF/88) (FIORILLO; FERREIRA, 2020).

Daí, e sempre em obediência aos mandamentos constitucionais, como advertem Fiorillo e Ferreira (2020), a aplicação dos princípios de Direito Ambiental antes referidos e balizadores, dentre outros, do Direito Empresarial Ambiental brasileiro.

3.2.1 Responsabilidade ambiental das empresas em face dos princípios constitucionais ambientais da prevenção

Em face da superior orientação constitucional, num primeiro momento, e, como regra, as empresas têm o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar (meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho).

Daí, inclusive, conforme observam Fiorillo, Ferreira e Morita (2019), a incumbência constitucional estabelecida ao Poder Público visando a exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade (EPIA – art. 225, § 1º, IV).

Notamos, portanto, que nossa Constituição Federal, visando a dar efetividade ao princípio da prevenção, estabeleceu relevante instrumento destinado a fixar obrigação preventiva àqueles que pretendem instalar obra ou mesmo atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho), ou seja, instrumento vinculado à atuação das empresas em nosso País, gerando, por via de consequência, um constante e necessário processo de controle das atividades econômicas a partir do licenciamento ambiental, como

ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor,

pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (FIORILLO; FERREIRA; MORITA, 2019).

Destarte, as referidas obrigações de índole preventiva, por força constitucional e em obediência aos critérios específicos infraconstitucionais, serão, via de regra, sempre exigíveis de toda e qualquer atividade econômica desenvolvida no Brasil, revelando objetiva orientação constitucional destinada a dar efetividade ao desenvolvimento sustentável.

3.2.1.1 A responsabilidade ambiental das empresas em face de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente: o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o denominado princípio da precaução

Instrumento normativo originário do ordenamento jurídico americano, “de gênese e natureza jurídica constitucional e visando assegurar efetividade na tutela jurídica constitucional dos bens ambientais”, como destacam Fiorillo, Ferreira e Morita (2019), o EPIA, como instrumento preventivo estrutural, passou a ser exigido pela Lei Maior de 1988 na forma do que determina o art. 225, § 1º, IV, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Assim, para assegurar a efetividade da tutela jurídica dos bens ambientais, em face das várias relações jurídico-ambientais disciplinadas em nossa Carta Magna (Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) entendeu por bem nossa Constituição Federal determinar obrigatória incumbência ao Poder Público no sentido de exigir do mesmo, na forma da lei, para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como é o caso evidente das empresas, o referido estudo de impacto, que deve ser sempre e necessariamente prévio e público.

Destarte, no Brasil, as diferentes atividades previstas em nosso ordenamento jurídico que, potencialmente, [são] “susceptíveis de existir ou acontecer”, na lição de Houaiss (2009), podem causar significativa degradação do meio ambiente, a saber, atividades que causem “alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II da Lei n. 6.938/1981) necessitam apresentar o referido estudo no sentido de obedecer aos princípios e às normas constitucionais anteriormente indicadas. As empresas, portanto, devem observar o referido comando constitucional.

Claro está que a referida alteração adversa, para restar cabalmente caracterizada, dependerá de cada caso concreto, a saber, dependerá da real situação a ser examinada (Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural), assim como deverá ser devidamente avaliada em decorrência de conhecimento técnico especializado, verdadeiro trabalho elaborado por perito conforme a clássica lição de Chiovenda a saber,

pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que lhes deem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos técnicos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (1998).

De qualquer forma, as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente geram a exigência constitucional de Epia, a que se dará a necessária publicidade sendo certo que, a partir do RE 627.189, o Poder Público, como adverte Celso Fiorillo (2019), “em face da incumbência que lhe foi determinada pelo art. 225, § 1º, IV, deverá analisar os riscos, avaliar os custos das medidas de prevenção e, ao final, executar as ações necessárias”, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”, como procedimento de gestão de riscos obrigatório nas atividades econômicas vinculadas ao meio ambiente natural/recursos naturais.

Cuida-se, portanto, de obedecer a um critério de gestão de risco em acatamento ao denominado *princípio da precaução* conforme interpretação realizada pelo STF em 2016. Trata-se, por via de consequência, de análise qualitativo-quantitativa, que, evidentemente, não se reveste de caráter absoluto, a ser aplicada sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, tudo com a finalidade de balizar as atividades econômicas – incluindo, evidentemente, as empresas – exercidas em harmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

3.2.2 Responsabilidade ambiental das empresas em face do princípio constitucional do poluidor-pagador

Podemos identificar, no princípio do poluidor-pagador, duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo). Desse modo e conforme destaca Fiorillo,

num primeiro momento, impõe-se ao poluidor, na condição de obrigado, o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele, além da elaboração do necessário EPIA, o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos (2021).

Numa segunda órbita de alcance, esclarece esse princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, ou seja, desenvolvida pelas empresas, o poluidor será responsável pela sua reparação, ou seja, e conforme advertência do ministro Marco Aurélio, na ADI n. 3.378, “o fato verificado, o dano, porque não se pode cogitar de indenização, *a priori*, sem a verificação de dano”.

A obrigatoriedade de reparar o dano está, pois, em conformidade com o princípio de Direito Ambiental Constitucional do poluidor-pagador. A definição do princípio foi dada pela Comunidade Econômica Europeia, que preceitua:

As pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente (2014, p. 78).

Na CF/88, encontramos o princípio previsto no art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Vale observar que, na órbita repressiva do *princípio do poluidor-pagador*, há a incidência da impropriamente denominada “responsabilidade civil”, em rigor e como esclarece Fiorillo (2021), responsabilidade constitucional de reparar danos causados, argumento que foi, inclusive, acolhido pelo STF conforme didaticamente observado pelo ministro Edson Fachin na ADI n. 5547.⁹

Com isso, é correto afirmar que o *princípio do poluidor-pagador* determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da impropriamente denominada “responsabilidade civil” em face dos danos ambientais, e, portanto de regras constitucionais de responsabilidade ambiental das empresas, a saber: a) a prioridade na reparação específica do dano ambiental; b) a denominada “responsabilidade chamada civil objetiva”; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente. Além disso, dada a natureza jurídica constitucional dos bens ambientais, bem como o seu caráter de essencialidade, as ações judiciais destinadas à sua tutela são imprescritíveis conforme interpretação feita por Celso Fiorillo desde o ano de 2000 adotada pelo STF no ano de 2020, fixando a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.”

⁹ “Conforme reflexão que desenvolvi no julgamento da ADC n. 42, rel. min. Luiz Fux, j. 28.02.2018, essa interpretação se, de um lado, identifica o direito ao meio ambiente como verdadeiro direito fundamental, a fazer atrair, por exemplo, o disposto no art. 5º, § 2º da CRFB; de outro, assinala haver uma especificidade dessa tutela que não a equaciona exclusivamente com o indivíduo singularmente considerado. De fato, é precisamente a tutela ambiental que dá especificidade a esse direito fundamental, e o **eventual dano ambiental é, por natureza, distinto daquele classicamente definido nos termos da legislação civil, tendo causas múltiplas e confluentes.**” (Grifo nosso). ADI 5547. Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator: min. EDSON FACHIN. Julgamento: 22/09/2020. Publicação: 06/10/2020.

4 Conclusão

A responsabilidade ambiental das empresas, no Brasil, interpretada dentro do contexto constitucional que vincula os princípios gerais da atividade econômica e desenvolvido com fundamento na ordem jurídica do capitalismo, balizado em face do princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI), ao se conectar aos princípios do Direito Ambiental Constitucional em vigor, com destaque para os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, inclusive, com a necessária obediência ao instrumento constitucional do Epia, guarda harmonia com o sistema normativo-constitucional, que baliza a responsabilidade ambiental das empresas na China.

Destarte, embora vinculado à economia de mercado socialista (art. 15 da Constituição da China) que passou a ser concebido a partir de 2018, dentro do desenvolvimento da economia circular, num processo de construção do que a China denominou “civilização ecológica”, o sistema normativo-ambiental da China guarda compatibilidade com o Direito Empresarial-Ambiental brasileiro, chegando a ser até menos rigoroso no que se refere às obrigações ambientais impostas às empresas/responsabilidades das empresas conforme tivemos oportunidade de demonstrar.

Restam, pois, asseguradas, pelo menos no âmbito da previsibilidade jurídico-ambiental, as condições de atuação das empresas brasileiras que usam bens ambientais/recursos naturais da referida potência econômica mundial.

Referências

BARBOSA, Rubens. Visões de futuro, China e Brasil. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 24 nov. 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1998.

DEKUI, Yan. *Structural defects and perfection of China's environmental legal system*: Chongqing University (Social Sciences Edition), 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Liberdade econômica (Lei n. 13.874/2019) em face do Direito Ambiental-Constitucional brasileiro*: o enquadramento jurídico das atividades econômicas vinculadas ao desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito Empresarial-Ambiental brasileiro e sua delimitação constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. *Licenciamento ambiental*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed., rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

HUANHUAN, Cai. Shouqiu Wang 30 years of reform and openness: the development of China's environmental resources law, environmental resources law and education in environmental resources law. *Journal of the University of Political Science and Law of Gansu*, 2009.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JIAN, Tong; KELIN, Li; PING, Wang. Discussion on various issues of China's environmental impact assessment system. *Journal of Central South University of Forestry and Technology*: Natural Science Edition, 2011.

QIAN, Zhu. *Reflections and suggestions on how to improve the system of public participation in environmental impact assessment in China* *Environmental Protection*, Issue 10, 2015.

SHUZHONG, Gu; YONGJUN, Hu; HONG, Zhou. Scientific connotation and the basic path of the construction of ecological civilization *Resources Science*, 2013.

WANG, Hao. Construction and Improvement of China's Environmental and Resources Legal System in the New Era. *Journal of Xihua University (Philosophy & Social Sciences)*, 2020.

WANG, Yu. *The making of Environmental Law in China*: Uppsala: Uppsala University Press, 2015.

WEI, Li. *The Evolution of the Environmental Decision Mode under the Risk*

Prevention Principle Hainan Vocational. College of Political Science and Law, 2017.

XIA, Wang; XIAODONG, Xu; XIAODONG, Chen. Wang Public pressure, social reputation, internal governance and disclosure of corporate environmental information – evidence from companies listed in the Chinese industry. *Nankai Management Review*, 2013.

XIANG, Xu. On the systematization of China’s environmental legislation. *Modern Law*, Issue 3, 2019.

XIAO, Zhu. On Legislative Development and Reformulation of Basic Principles of China’s Environmental Legislation. *East China University of Political Science and Law Journal*, 2014.

XIN, Yang. Interpretation of Basic Principles of Environmental Law from the “Environmental Justice” *Perspective Journal of Chongqing University* (Social Sciences Edition), 2015.

ZHANG, Bao; ZHANG, Minchun. Specialized Environmental Courts in China: Status Quo, Challenges and Responses (July 30, 2012). *Journal of Energy & Natural Resources Law*, v. 30, n. 3, August 2012.

ZHONGMEI, Lu. An important transition from the control of consequences to the prevention of risks in China’s environmental legislation. *Ecological Civilization of China Magazine*, 2019.